



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental

Alto São Francisco

## **PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASE**

Processo nº **13020003115- 09**

Requerente: **Ciro José Rodrigues e Outra**

Empreendimento: **Fazenda Pouso Alegre**

Município: **Itapecerica/M.G.**

Núcleo Operacional: **Oliveira**

Trata-se de um requerimento para supressão de vegetação nativa com destoca em 9,34,24 há e regularização de reserva Legal com fim de implantação de agricultura e pecuária.

O processo foi instruído com toda documentação necessária, de acordo com o art. 4º da DN COPAM nº 76/04.

O parecer técnico, apresentado pelo Analista Ambiental concluiu, resumidamente, pelo deferimento de parte da área tendo em vista tratar de área que se encontra no bioma Mata Atlântica, apresentando parte em estágio médio a avançado e parte em estágio primário. Foi favorável também a proposta da demarcação de reserva legal no importe não inferior aos 20% da área total de propriedade do requerente, conforme Termo de Preservação constante dos autos e registrado no competente Cartório de Imóveis.

Além do mais o técnico fez as recomendações ambientais necessárias, inclusive sobre a proteção de árvores imunes de corte, no caso pequizeiros e intervenção em APP, que não faz parte do processo.

**Do ponto de vista legal nada obsta o deferimento do pedido, porém somente da parte em que a vegetação encontra-se em estágio inicial de regeneração, sendo 04.00.00, especialmente por ser a atividade não passível de licenciamento, de acordo com o FCE e FOB juntados aos autos.**

Quanto a relocação de reserva legal foi procedida obedecendo aos critérios técnicos e jurídicos, portanto nada obsta o deferimento da relocação.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental

Alto São Francisco

Importante ressaltar que a autorização não estando vinculada a AAF ou licenciamento, **o prazo de validade do DAIA deverá ser de 2 anos**, de acordo com Resolução 1.804/13.

Fica determinado **o pagamento dos emolumentos, referente ao presente processo, requisito para expedição do DAIA, bem como a taxa florestal para escoamento do material lenhoso.**

É o parecer, smj.

Divinópolis, 06 de agosto de 2.013

Sônia Maria Tavares Melo  
Analista Ambiental SUPRAM/ASF  
MASP.: 486.607-5  
OAB/MG. 82.047